



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24/2009 DE 13 DE ABRIL DE 2009

“Altera o artigo 2º incisos II, VI e acrescenta o inciso VIII na Lei nº 1244 de 14 de março de 2007”

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 13 DE 04 DE 2009
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

DARCY PEREIRA LEITE, prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º e seus incisos da Lei nº 1244 de 14 de março de 2007 fica alterado com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) - (...);

II) - dois representantes dos professores das escolas públicas municipais, sendo um da área urbana e outro da área rural;

III) - (...)

IV) - (...)

V) - (...)

VI) - Um representante dos estudantes da educação básica pública;

VII) - (...)

VIII) - Um representante do Conselho Municipal da Educação.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

secretaria administrativa
recebido: 13/04/2009





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2009

A Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que criou o FUNDEB, no artigo 24 e seus incisos, preconiza que o Conselho de Acompanhamento do referido Fundo pode ter até 11 (onze) membros e o Conselho do nosso município tem 10 (dez) conselheiros. Avalia-se que um maior número de conselheiros facilitará o trabalho do mesmo.

Este vereador em reunião com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ouviu esta solicitação dos membros, já deliberada em reunião. Além disso, os mesmos solicitam uma alteração na composição do Conselho, com aumento do número do número de professores, redução da participação de estudantes para um membro e inclusão de um membro do Conselho Municipal da Educação, conforme sugere a Lei Federal.

Justifica-se tais alterações, pois os professores são os primeiros interessados no bom funcionamento da gestão dos recursos do Fundo, e tendo um da área urbana e outro da área rural haverá uma representatividade mais justa. A redução do número de estudantes se deve à pouca ou nenhuma participação daqueles que foram escolhidos, inclusive em eleição pelos próprios pares. A participação de um membro do Conselho Municipal de Educação ajudará na interação entre os Conselhos e, conseqüente, maior acompanhamento dos encaminhamentos da educação municipal.

Com as alterações propostas, com certeza o referido Conselho terá uma atuação ainda mais fiscalizadora, o que ajudará em muito no acompanhamento e controle dos recursos federais que são repassados ao município.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2009.

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR**

LEI Nº 1244

DE 14 DE MARÇO DE 2007

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Capítulo II

Da Composição

ARTIGO 2º – O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública; e
- VII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no Art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes titular e suplente dos diretores das

escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa ou assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem, como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

ARTIGO 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Artigo 5º – Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do

Capítulo IV

Das Disposições Finais

ARTIGO 6º – O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Está impedido de ocupar a Presidência, o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

ARTIGO 7º – Na hipótese em que o membro ocupante da função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

ARTIGO 9º – As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

ARTIGO 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

ARTIGO 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

ARTIGO 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e das demonstrações

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

ARTIGO 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

ARTIGO 15 – Fica o Poder Executivo autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária custear eventuais despesas dos conselheiros com transportes, alimentação e hospedagem quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades fora do domicílio.

ARTIGO 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 14 de março de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração

pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I — em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação — CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas — UBES;

II — em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III — no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV — em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I — pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II — nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III — nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I — cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II — tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou

controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III — estudantes que não sejam emancipados;

IV — pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I — não será remunerada;

II — é considerada atividade de relevante interesse social;

III — assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV — veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1483.

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

[Handwritten signature]

" Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1244, de 14 de março de 2007, e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara da Estância Turística de Ibiúna aprova, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alteado o artigo 2º e seu inciso I, da Lei Municipal nº 1244, de 14 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) Membros Titulares, acompanhados de seus respectivos Suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 02 Representantes do Poder Executivo Municipal, dois quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou Órgão Educacional equivalente;"

.....

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2008.**

[Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira]

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 23 de dezembro de 2008.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 13 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou no dia 06 de abril de 2009 o Projeto de Lei nº. 20/2009 que "Altera o artigo 5º. da Lei Complementar nº. 030/2006, acrescenta-lhe os parágrafos 1º e 2º e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou no dia 06 de abril de 2009 o Projeto de Lei nº. 21/2009 que "Insere artigo na Lei Municipal nº. 1.476/2008.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou no dia 06 de abril de 2009 o Projeto de Lei nº. 22/2009 que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou no dia 08 de abril de 2009 o Projeto de Lei nº. 23/2009 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a Fundação Procon/SP., destinado a implantar e concretizar o programa de municipalização e proteção e defesa do consumidor, objetivando o cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da política nacional das relações de consumo.";

Considerando que o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou na presente data o Projeto de Lei nº. 24/2009 que "Altera o artigo 2º. Incisos II, VI e acrescenta o inciso VIII na Lei nº. 1244 de 14 de março de 2007.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou na presente data o Projeto de Lei nº. 25/2009 que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.";

Considerando que a concessão de acréscimo ao abono relativo a cesta básica destinado aos servidores municipais e professores da rede municipal de ensino, a partir de 01 de abril de 2009, passando de R\$ 38,00 para R\$ 72,00 corresponde a uma majoração de quase 90%, e estende os benefícios aos funcionários com referências de 61A até 68A e de 47B até a 57B, de maneira que amenize as necessidades financeiras dos funcionários públicos municipais, sem comprometer a folha de pagamento;

Considerando que a autorização para a inserção do artigo 4º.-A na Lei Municipal nº. 1.476, autorizará o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada para o exercício de 2009; e créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos existentes na dotação orçamentária consignada como Reserva de Contingência, que permitirá o funcionamento mais ágil da máquina administrativa dentro da realidade econômica e financeira, sem atrasar a realização dos atos administrativos;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a abertura de crédito adicional especial para o município de Ibiúna receber recursos no valor de R\$ 68.250,00 através de convênio com o Ministério do Turismo para a construção da Praça Japonesa;

Considerando a necessidade de autorização legislativa para que o Executivo possa firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, vinculada a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, destinado a implantar e concretizar o programa de municipalização de proteção e defesa do consumidor, objetivando as disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da política nacional das relações de consumo;

Requerimento de Urgência Especial – 13/04/2009 - 02

Considerando que a alteração com o aumento no número de componentes dos membros do Conselho do Fundeb significará o melhor acompanhamento e fiscalização dos recursos que o município recebe da União, e em virtude das eleições futuras para recomposição do Conselho para o biênio 2009-2011 já com o novo componente;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a abertura de crédito adicional especial para o município de Ibiúna receber recursos no valor de R\$ 273.000,00 através de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a aquisição de equipamentos para a patrulha agrícola;

Considerando a relevância das proposições acima conforme justificado.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 20, 21, 22, 23, 24 e 25/2009 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

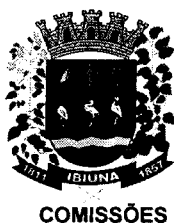
SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 13 DE ABRIL DE 2009.

[Handwritten signatures and marks]

PTB

Jamir Merciano

Jamir Merciano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 24/2009

AUTORIA:- VEREADOR EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 24/2009 que que “Altera o artigo 2º. Incisos II, VI e acrescenta o inciso VIII na Lei nº. 1244 de 14 de março de 2007.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o Artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1244, de 14 de março de 2007, alterando a constituição e o número de membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb, passando de 10 (dez) para 11 (onze) conselheiros, repercutindo na melhor fiscalização dos recursos federais repassados ao município, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a alteração dos critérios de constituição do Conselho do Fundeb visa ampliar a representatividade da classe de professores, sem modificar o funcionamento e sem causar prejuízo aos demais representantes da sociedade Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

13 DE ABRIL DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 24/2009 – fls 02

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20/2009

"Altera o artigo 2º incisos II, VI e acrescenta o inciso VIII da Lei nº 1244 de 14 de março de 2007"

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º e seus incisos da Lei nº 1244, de 14 de março de 2007 fica alterado com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - (...);

II - dois representantes dos professores das escolas públicas municipais, sendo um da área urbana e outro da área rural;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - Um representante dos estudantes da educação básica pública;

VII - (...);

VIII - um representante do Conselho Municipal da Educação."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 153/2009

Ibiúna, 14 de abril de 2009

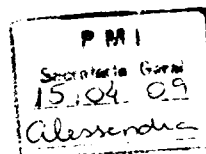
SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 20/2009**, referente ao Projeto de Lei nº. 24/2009, de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto que “Altera o artigo 2º, incisos II, VI e acrescenta o inciso VIII na Lei nº. 1244 de 14 de março de 2007.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



AO EXMO. SR.

DARCY PEREIRA LEITE

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 24/2009 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 13 de abril de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, expedido fotocópias aos Srs. Vereadores, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, no expediente da mesma Sessão Ordinária foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2009 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 24/2009, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 24/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 20/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 153/2009, da presente data.

Ibiúna, 14 de abril de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo